DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7202/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3416/2025
PROTOCOLO	: 2801629
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDES CONSTATADAS. REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 32/2025, da Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos estratégicos destinados às ações de planejamento familiar, conforme especificações do edital e anexos.

A Análise Técnica inicial (ANA – DFSAÚDE – 5336/2025) identificou possíveis impropriedades relativas à formação dos preços de referência, especialmente quanto ao Levonorgestrel 52 mg e ao Etonogestrel 68 mg, em razão de discrepâncias entre cotações e limites da CMED.

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 9).

Após manifestação do Jurisdicionado, nova análise (ANA – DFSAÚDE – 6027/2025) concluiu que as melhores propostas obtidas no certame são compatíveis com preços praticados por outros entes públicos, registrando-se apenas: (i) ausência de documentos comprobatórios das melhores propostas; (ii) possibilidade de maior ganho de escala considerando o vulto da contratação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8955/2025, ressaltou que, não tendo o Relator identificado os pressupostos para a concessão de medida cautelar, o procedimento não deveria sequer ser protocolado como controle prévio, nos termos do art. 152 do RITCE/MS. Concluiu, assim, pela extinção do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

O parecer ministerial destacou que a atuação cautelar deve ser excepcional, limitada a hipóteses de irregularidades graves e imediatas, sendo indevida a intervenção quando se tratar apenas de imperfeições sanáveis ou potenciais ganhos de economicidade.

Ademais, cumpre registrar que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o n. TC/5782/2025.

Assim, à luz da conclusão técnica e do posicionamento ministerial, impõe-se o reconhecimento da ausência dos pressupostos de processamento e a consequente extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator